



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL  
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº** 0001797-32.2023.8.16.0180  
*Recuperação Judicial*

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E  
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES  
LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus  
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença  
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

**1. NECESSÁRIA DECRETACÃO DE ESSENCIALIDADE DOS  
BENS ALIENADOS AO BANCO VOLVO**

Inicialmente, através da decisão de seq. 69, este D. Juízo reconheceu a essencialidade dos bens descritos na relação de seq. 1.98, conforme recorte:

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada para urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes a relação de bens descritos no seq. 1.98, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade e geração de receitas pelas requerentes, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.





Posteriormente, através da petição de seq. 120, a Recuperanda informou que, por equívoco, alguns bens deixaram de constar na primeira relação de seq. 1.98, mas foram posteriormente incluídos na relação de 107.4, pleiteando pela extensão do decreto de essencialidade aos referidos bens que não haviam sido incluídos na relação de seq. 1.98.

Referido pleito de complementação / extensão do decreto de essencialidade ainda segue pendente de deliberação.

Isto posto, o Banco Volvo (Brasil) S/A interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0117366-39.2023.8.16.0000, o qual veio a ser provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afastar o decreto de essencialidade exclusivamente em relação aos bens que dados em garantia à referida instituição financeira, como expressamente ressalvado no acórdão dos Embargos de Declaração nº 0097017-78.2024.8.16.0000.

Registra-se que, conforme fundamentação do acórdão, o Egrégio TJ/PR em nenhum momento afirma que os bens não são essenciais, mas apenas afasta o decreto de essencialidade por entender que *“não houve demonstração específica, mas, apenas, alegação genérica de que seriam utilizados para trabalho, visitas e atendimento a clientes e transporte de produtos”*.

Isso porque, malgrado a competência do juízo recuperacional para aferir a essencialidade de bens à atividade de empresa, não se constata a presença dos requisitos ensejadores da tutela provisória.

Com efeito, apesar dos veículos terem relação com o objeto social e atividades desempenhadas pelas recuperandas – comércio e transporte de cargas -, não houve demonstração específica, mas, apenas, alegação genérica de que seriam utilizados para “trabalho, visitas e atendimento a clientes” e “transporte de produtos”.

Ou seja, basicamente o TJ/PR entende que o fato de os bens terem relação com o objeto de essencialidade da empresa não é suficiente para embasar o decreto de essencialidade, devendo haver a demonstração específica da importância de cada bem.





Sendo assim, as Recuperandas passam a demonstrar, de maneira específica e detalhada, a importância de cada bem, a fim de fundamentar um novo decreto de essencialidade, nos termos que seguem.

Primeiro, é imperativo destacar que tais veículos são essenciais para a geração de receita das Recuperandas, sendo empregados diariamente em atividades de transporte, obras e fretes, as quais representam parcela substancial de seu faturamento mensal.

Abaixo, seguem relacionados os bens que são objeto de garantia / alienação fiduciária ao Banco Volvo (descritos tanto na relação de seq. 1.98 como na relação de seq. 107.4) e as respectivas receitas geradas por cada um nos últimos cinco meses:

Bem	Placas	Receita gerada
Volvo /FH 540 6X4T	BEA-5G50	R\$ 282.959,32
Volvo /VM 330 8X2R	RHJ-6C70	R\$ 213.766,60
Volvo /VM 330 8X2R	RHJ-6C71	R\$ 185.403,20
Volvo /VM 330 8X2R	RHS-1A61	R\$ 189.119,10
Volvo /VM 330 8X2R	RHU-5C37	R\$ 205.998,20
Volvo /VM 330 8X2R*	SDT-3G30	R\$ 113.900,02
Volvo/FH 540 6x4 T**	SET-1E10	R\$ 287.012,94
SR/Librelato RDBACD 2E**	SEU-0F95	-
R/Librelato DLCBQR12 2E**	SEU-0F96	-
SR/Librelato CRBAEN12 2E**	SEU-0F94	-
Pá Carregadeira Volvo LG918***	-	-

\*O veículo de placas SDT-3G30 se envolveu em acidente no dia 15/11/2024 (o que será objeto de explanação no tópico seguinte), motivo pelo qual foi considerado o faturamento apenas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2024.

\*\*As placas SET-1E10 (cavalo) e SEU-0F95, SEU-0F96 e SEU-0F94 (carretas) compõem um único veículo.

\*\*\*A Pá Carregadeira não é utilizada para transportes, motivo pelo qual não possui um faturamento individualizado. Porém, o referido bem é utilizado para carregamento de todos os veículos de transporte. Em anexo, seguem fotos e rastreador (Doc. 32).





As receitas informadas são comprovadas pelos relatórios e CTEs que seguem anexas, acompanhadas também dos respectivos extratos do rastreador de cada veículo, contendo os trajetos percorridos por cada um deles e comprovando sua efetiva utilização e importância (Docs. 01 a 31).

Essas informações e documentos corroboram a conclusão do D. Juízo na decisão de seq. 69, no sentido de que os veículos e bens listados são utilizados para geração de importante receita para o processo de soerguimento das Recuperandas:

Sabe-se que os credores em posição de proprietários fiduciários de bens não submetem seus créditos aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, pelo até então comprovado no presente, os veículos e bens listados no seq. 1.98 são utilizados para geração de receitas em favor das empresas recuperandas e que necessitam, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pelo bloqueio e restrições sobre os bens móveis.

Por corolário lógico, eventual expropriação desses bens irá acarretar em perda significativa de receita, o que, fatalmente, culminará na inviabilização da superação da crise econômico financeira, violando o principiológico art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se extrai do supracitado dispositivo legal, a viabilização da superação da crise econômico financeiro não atende apenas aos interesses do devedor, mas privilegia a manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses da universalidade dos credores, além da preservação da função social da empresa e estímulo a atividade econômica.





Vale ponderar que, embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclua os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, esse mesmo dispositivo estabelece sobre a impossibilidade de expropriação dos bens de capital essenciais à sua atividade:

**Art. 49. (...)**

**§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Em casos análogos, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é sedimentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO GRUPO RECUPERANDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PARA RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA PARTE IMPUGNANTE, REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM (CAMINHÃO) PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DO GRUPO RECUPERANDO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE TORNA A NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITO APENAS DE OBSTAR A RETIRADA DA POSSE DA RECUPERANDA PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. EXTRACONCURSALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA . INTELIGÊNCIA DO ART.





49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. **INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM . ACOLHIMENTO. CAMINHÃO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O "STAY PERIOD"**. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
(TJ-PR 0071719-55 .2022.8.16.0000 Dois Vizinhos, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 25/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SOCIEDADE DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O TÉRMINO DO "STAY PERIOD"**. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º E 47 DA LEI Nº 11 .101/2005. **medida que privilegia a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos demais credores, além da observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, EM VISITA, CONSTATOU A UTILIZAÇÃO DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA E CONCORDOU COM O PEDIDO DA RECUPERANDA . parecer da procuradoria geral de justiça pelo DESprovisionamento do agravo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
(TJ-PR 00022499720238160000 Curitiba, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 22/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DELIBERAÇÃO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO





DA TESE DO AGRAVANTE DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO . PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE OS CAMINHÕES SÃO ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE, DESEMPENHANDO IMPORTANTE PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0042333-14 .2021.8.16.0000 - Araçongas - Rel .: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 16.11.2021)  
(TJ-PR - AI: 00423331420218160000 Araçongas 0042333-14 .2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021)

Por fim, o risco de dano é evidente e sequer merece grande considerações. Os bens em questão são alienados fiduciariamente ao Banco Volvo, que pode, a qualquer momento, ingressar com medidas expropriatórias.

Inclusive, a interposição de recurso pelo Banco Volvo combatendo o decreto de essencialidade dos bens, torna evidente sua intenção de promover as medidas expropriatórias, pois, caso contrário, não haveria porque apresentar resistência.

Destarte, diante da demonstração específica da importância e imprescindibilidade de cada um dos ora listados, que são objeto de garantia em alienação fiduciária do Banco Volvo, requer seja decretada a essencialidade desses bens, determinando a manutenção dos mesmos na posse das recuperandas.

Consequentemente, requer seja o Banco Volvo intimado para que se abstenha de iniciar qualquer medida expropriatória em face dos referidos bens, seja judicial ou extrajudicial.



## **2. DA NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO À BRADESCO SEGUROS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO REPARO DE VEÍCULO SINISTRADO**

Um dos veículos/caminhões listados no tópico anterior é o Volvo/VM 330 8X2R, placas SDT-3G30.

Lamentavelmente, o referido caminhão se envolveu em acidente / sinistro no dia 15/11/2024, na Rodovia Engenheiro Agrônomo Oscar Figueiredo Filho PR-542.

Na ocasião, o motorista havia feito uma viagem a Paranavaí para entrega de materiais e retornava para fazer um novo carregamento, quando um caminhão prancha que estava em sua frente freou bruscamente para virar à direita sem dar qualquer sinal, impedindo qualquer manobra de esquiwa por parte do motorista da Recuperanda, que chegou a frear o caminhão, mas não foi suficiente para evitar a colisão.

O caminhão prancha que causou o acidente se evadiu do local sem prestar qualquer socorro, sendo que o motorista da Recuperanda foi ajudado por outras pessoas que passavam pelo local no momento do sinistro.

Abaixo, seguem fotos do sinistro:





Referido veículo se encontrava segurado junto à Bradesco Seguros, conforme apólice anexa (Doc. 34), motivo pelo qual o seguro foi acionado, tendo sido aprovado o pagamento da indenização integral de 100% da fiipe, conforme e-mails anexos:

Somos da Lumma Despachante, uma empresa parceira da **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**, e estamos responsáveis pela análise dos documentos de seu sinistro de Indenização Integral.

Sinistro: 104202411180605  
Placa: SDT3G30  
Proprietário: CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E T  
Valor de pagamento: FIPE 100 % COD: 516179-7 - R\$ 455.213,00 - 12/09/2024 Até 12/09/2025

Ocorre que, para realizar a cobertura e o pagamento da indenização, a seguradora exige diversos documentos, dentre eles o CRV/ATPV-E preenchido em nome da seguradora, o que, no caso concreto, é impossível, uma vez que o veículo se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Volvo.

Diante da essencialidade do veículo para a manutenção das atividades e necessidade de ter uma solução com o máximo de celeridade, a Recuperanda chegou a propor à seguradora o pagamento de indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para que a realização dos reparos no veículo, eximindo a seguradora de quaisquer outras responsabilidades.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





A proposta em questão segue anexa (Doc. 38):

**Solicitação de acordo**

Eu Leonice Bessa Rg N 342873210 CPF 964.634.819-04 Empresária solteira, venho solicitar um acordo junto a minha companhia de seguros Bradesco, em nome de minha empresa Construmello comercio de material de construção e transportes inscrita no CNPJ 25.137.725/0001-57 IE 9072575250. Solicito um acordo junto do sinistro N 104202411180605 da data de 15/11-2024 com meu veículo placa SDT-3G30 ano 2022 modelo 2022 com cod: renavam 01317891594 Volvo VM/330 8x2R Chassi 93kp051f8ne183103.

Aceito um acordo com indenização no valor de R\$: 300.000 trezentos mil reais, para que eu faça o reparo por minha responsabilidade, pois dependendo desse veículo pra trabalhar, pois tenho um contrato com uma empresa que presto serviço dedicado e esse veículo é de extrema importância para operação, declaro me responsabilizar completamente com o reparo do veículo, tirando a responsabilidade da companhia Bradesco em qualquer situação, não tendo o direito de reclamar ou pedir mais nenhum valor ou serviço pra esse veículo, toda reparação fica por minha total responsabilidade.

Munhoz de Mello Paraná 21-01-2025

  
Leonice Bessa  
CPF 964.634.819-04

  
Construmello  
Cnpj 25.137.725/0001-57

**FIRMA**

Entretanto, a seguradora não aceitou a referida proposta, aparentemente sem qualquer justificativa.

Sendo assim, diante da urgência em ver o veículo reparado para que possa retonar às atividades e da impossibilidade de se aguardar a solução de imbróglis junto à seguradora, a Recuperanda se viu obrigada a realizar os reparos por conta própria, conforme orçamento anexo (Doc. 39), no valor de R\$ 353.912,87 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos):





TOTAL DE PEÇAS: R\$308.912,87  
TOTAL DE MÃO DE OBRA: R\$45.000,00

**TOTAL DE PEÇAS COM MÃO DE OBRA: R\$353.912,87**

**Condições de Pagamento: A combinar.**

**Observações Gerais:**

**Valores sujeitos à alteração caso haja alteração de serviços ou peças.**

Portanto, não bastasse a ausência do veículo – *cuja essencialidade já restou amplamente demonstrada no tópico anterior e pelos documentos anexos, que comprovam sua efetiva utilização e significativo faturamento que proporciona* – pelo tempo que será necessário para o reparo, a Recuperanda ainda está tendo que arcar com o elevado ônus financeiro desse reparo, haja vista a negativa da seguradora em realizar o pagamento da indenização.

Essa soma de fatores irá comprometer seriamente a capacidade financeira da empresa, prejudicando o seu fluxo de caixa e embaraçando o cumprimento dos compromissos assumidos. Conseqüentemente, o potencial prejuízo ao processo de soerguimento é grande.

Assim, diante de todo o exposto, requer seja expedido ofício à Bradesco Seguros, ordenando/autorizando que a mesma realize o pagamento da indenização pelo sinistro na forma sugerida pela Recuperanda, ou seja, cobrindo os custos financeiros para o reparo do veículo, tendo em vista ser a solução mais célere e que melhor atende aos interesses do processo de soerguimento.

### **3. DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DE PROTESTOS / APONTAMENTOS DE TÍTULOS EM NOME DE TERCEIROS**

Excelência, a Recuperanda CONSTRUMELLO possui junto à Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil – Transpocred, o Contrato de Limite de Desconto de





Cheque n. 3.342 e o Contrato de Limite de Desconto de Títulos n. 3.836, ao passo que a Recuperanda DUAS MENINAS possui o Contrato de Limite de Desconto de Títulos n. 3.986.

Tratam-se de negócios jurídicos que têm por objeto a antecipação de recebíveis e/ou desconto de títulos, cujas operações são efetivadas na Conta Corrente n. 1640.967.1 de titularidade da CONSTRUMELLO e, também, na Conta Corrente n. 1675.154.0 de titularidade da DUAS MENINAS, ambas da Agência 0108.

Ocorre que, desde o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, as Recuperandas comunicaram extrajudicialmente a Transpocred de que alguns títulos descontados/antecipados não vieram a se perfectibilizar, em razão de desacordo comercial, motivo pelo qual não deveriam ser levados a protesto.

Ainda assim, a Transpocred optou por levar a protesto / realizar a inclusão em cadastro de inadimplentes alguns desses títulos, os quais estão listados na relação anexa (Doc. 40). Segue recorte:

DATA	VALOR	NOME	BANCO	AG	CONTA	NUMERO DOC	NOSSO NUMERO	CPF/CNPJ	SITUACAO
29/09/2023	R\$ 5.122,00	GISLAINE APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO	TRANSPOCRED	0.108	1640967-1	75840001	1640967100000003-8	063.766.009-99	SPC
29/10/2023	R\$ 5.122,00	GISLAINE APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO	TRANSPOCRED	0.108	1640967-1	75840002	1640967100000003-9	063.766.009-99	SPC
29/11/2023	R\$ 5.122,00	GISLAINE APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO	TRANSPOCRED	0.108	1640967-1	75840003	1640967100000004-0	063.766.009-99	SPC
01/10/2023	R\$ 3.335,65	JANDIRA VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	4690001	1675154000000001-1	331.438.629-04	SPC
01/11/2023	R\$ 3.335,65	JANDIRA VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	4690002	1675154000000001-2	331.438.629-04	SPC
01/12/2023	R\$ 3.335,65	JANDIRA VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	4690003	1675154000000001-3	331.438.629-04	SPC
30/09/2023	R\$ 6.152,22	RODRIGO VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	65860001	1675154000000000-4	045.151.309.60	SPC
30/10/2023	R\$ 6.152,22	RODRIGO VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	65860002	1675154000000000-5	045.151.309.60	SPC
30/11/2023	R\$ 6.152,22	RODRIGO VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	65860003	1675154000000000-6	045.151.309.60	SPC
30/12/2023	R\$ 6.152,22	RODRIGO VALERA DUARTE	TRANSPOCRED	0.108	1675154-0	65860004	1675154000000000-7	045.151.309.60	SPC

As Recuperandas tomaram conhecimento do fato em razão de comunicação feita pelos próprios terceiros, que, naturalmente, demonstraram insatisfação com o ocorrido, uma vez que tais títulos não foram perfectibilizados e não são por eles devidos.





É inequívoco que os referidos valores integram o passivo da Recuperanda junto a Transpocred, tanto que estão devidamente listados na relação de credores apresentada em seq. 1.37 dos presentes autos, conforme recorte:

Construmello	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	08.075.352/0001-18	Contrato de Limite de Desconto de Cheques e Garantia Real n. 3.342	15/03/2024	R\$	50.000,00
Construmello	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	08.075.352/0001-18	Contrato de Limite de Desconto de titulo 3.836	04/01/2024	R\$	89.887,70
Duas Meninas	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	08.075.352/0001-18	Contrato de Limite de Desconto de titulo 3.986	30/12/2023	R\$	79.989,16

Vale registrar que protesto indevido por parte da instituição financeira pode caracterizar ato ilícito passível de indenização por danos morais, conforme precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA.** 1. (...). 2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1584856 SP 2019/0277043-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. **PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.** 1. Há dano moral in re ipsa nos casos de protesto indevido de título de crédito. Precedentes. 2. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 119315 SP 2011/0278165-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018)





Sendo assim, ao proceder de maneira indevida, a Transpocred está gerando risco de demanda indenizatória não apenas em face de si mesma, mas também em face das Recuperandas.

Destarte, a fim de evitar o agravamento da situação e a consumação de prejuízo em face das Recuperandas e da própria instituição financeira, requer seja a Transpocred intimada para providenciar a baixa / cancelamento dos protestos / apontamentos realizados em face dos terceiros sacados dos títulos não perfectibilizados indicados.

**4. DA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA TRANSPOCRED PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE SUPOSTA QUITAÇÃO DE CRÉDITO**

Excelência, a Recuperanda CONSTRUMELLO também possui junto à Transpocred a operação Cédula de Crédito Bancário nº 090.465 (Doc. 41), cujo crédito também foi devidamente listado na relação de credores de seq. 1.37, conforme recorte:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	08.075.352/0001-18	CEDULA DE CREDITO BANCARIA 00090465	21/10/2027	R\$	296.013,12
---	--------------------	--	------------	-----	------------

Isto posto, a Recuperanda tomou conhecimento de que a referida credora ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0001973-74.2024.8.16.0180, indicando o saldo devedor de R\$ 230.278,60 (duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Ocorre que, logo em seguida, antes mesmo de ser realizada a citação no referido processo, a Transpocred peticionou requerendo a extinção do feito sob o argumento de que “a executada efetuou o pagamento da dívida referente ao contrato executado”, conforme segue (Doc. 43):





**COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, informar que a executada efetuou o pagamento da dívida referente ao contrato executado, requerendo assim a extinção do presente feito de acordo com o Art. 924, II do CPC.

A referida informação de que “a executada efetuou o pagamento da dívida referente ao contrato executado” causou grande estranheza, uma vez que a Recuperanda jamais realizou a quitação do referido contrato, mesmo porque o mesmo se encontra devidamente listado na presente recuperação judicial, sendo que eventual pagamento violaria o princípio da *par conditio creditorum* e poderia até mesmo caracterizar crime falimentar.

Desconfia-se que a Transpocred tenha utilizado a garantia existente para realizar a quitação do contrato de maneira indevida.

Isto porque, conforme cédula anexa (Doc. 41), o contrato estabeleceu uma garantia de um valor aplicado em conta poupança, correspondente a 50% do saldo devedor:

3.16. Descrição da garantia - Valor(es) da(s) aplicação(ões) financeira(s)/poupança bloqueada(s):  
50,00% (por cento) do saldo devedor da operação de crédito concedida, vinculado à conta corrente nº 1640.967.1, de titularidade de CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

Em síntese, do valor do empréstimo estabelecido no contrato, apenas 50% foi liberado à Recuperanda, ao passo que 50% ficou mantido em conta poupança a título de garantia.

A Recuperanda, infelizmente, possui apenas o extrato da conta poupança de novembro de 2023 (Doc. 44), quando o saldo era de R\$ 104.373,71 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), visto que, após esta data, a Transpocred bloqueio o acesso à conta.





Em razão disto, não é possível a Recuperanda realizar o acesso da conta e confirmar se o saldo nela existente foi utilizado para a quitação do contrato, embora seja muito provável que isto tenha ocorrido.

Registra-se, porém, que não se trata de garantia de alienação fiduciária, tampouco o crédito se enquadra em qualquer outra modalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tratando-se, portanto, de crédito concursal, de modo que a utilização da garantia para quitação do saldo devedor é indevida, especialmente tendo sido feita de maneira arbitrária e sem qualquer comunicação prévia ou prestação de contas.

Deste modo, faz-se necessária a expedição de intimação à Transpocred para que a mesma preste esclarecimentos sobre a suposta quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 090.465 e sobre eventual utilização do saldo existente em garantia na conta poupança nº 16409671, prestando contas do saldo devedor do contrato e de qual era o valor disponível na conta poupança à época da quitação.

## 5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando a multiplicidade de situações apresentadas no presente petitório, as Recuperandas reforçam os requerimentos:

- ⇒ Seja novamente decretada a essencialidade dos bens descritos no tópico 1, determinando a manutenção dos mesmos na posse da Recuperanda durante a vigência do *stay period* e, conseqüentemente, seja o Banco Volvo intimado para que se abstenha de iniciar qualquer medida expropriatória em face dos referidos bens, seja judicial ou extrajudicial;
- ⇒ Seja expedido ofício à Bradesco Seguros, ordenando/autorizando que a mesma realize o pagamento da indenização pelo sinistro nº 104202411180605 da data 15/11/2024 do veículo de placas SDT-3G30 na





forma sugerida pela Recuperanda, ou seja, cobrindo os custos financeiros para o reparo do veículo, tendo em vista ser a solução mais célere e que melhor atende aos interesses do processo de soerguimento;

- ⇒ Seja a Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil – Transpocred, intimada para promover a baixa / cancelamento dos protestos / apontamentos realizados em face dos terceiros sacados dos títulos não perfectibilizados relacionados no tópico 3 e em anexo (Doc. 40);
- ⇒ Seja a Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil – Transpocred, intimada para prestar esclarecimentos sobre a suposta quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 090.465 e sobre eventual utilização do saldo existente em garantia na conta poupança nº 16409671, prestando contas do saldo devedor do contrato e de qual era o valor disponível na conta poupança à época da quitação.

Oportunamente, ratifica-se o pleito de urgência formulado em seq. 276, bem como os pleitos listados e formulados em seq. 250, quais sejam:

- ⇒ Seq. 276 - Expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Santa Fé determinando o sobrestamento dos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180 e, especialmente, que não seja cumprida a medida liminar de busca e apreensão;
- ⇒ Seq. 250 – Intimação e/ou expedição de ofício ao Sicredi e ao Transpocred, ordenando que, no prazo máximo de 24h, liberem o acesso e movimentação das contas bancárias das recuperandas, sob pena de multa desde já arbitrada por este D. Juízo;
- ⇒ Seq. 216 – Determinação às instituições financeiras listadas para que restitua os valores indevidamente retidos/amortizados;





- ⇒ Seq. 213 – Prorrogação do *stay period*;
- ⇒ Seq. 120 – Extensão do decreto de essencialidade aos bens listados, que equivocadamente não haviam sido incluídos na primeira relação;
- ⇒ Seq. 85 – Expedição de ofícios às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios nas contas bancárias das recuperandas e expedição de ofícios ao Banco Safra e ao Transpocred para que procedam com a imediata baixa dos protestos/apontamentos que foram relacionados e também para que não realizem novos protestos/apontamentos.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 12 de março de 2025.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

**MARCO VALADARES**  
ADVOGADO – OAB/PR 40.819  
**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440  
**JORDAN DOS SANTOS AGUIAR**  
ADVOGADO – OAB/PR 124.709  
**SERGIO RICARDO MELLER**  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**AMANDA MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465  
**FABIO DANILO WERLANG**  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133  
**LIGIANE EDNA BALADELI**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.766  
**THAIS VENÍCIO RODRIGUES**  
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681  
**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965  
**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302  
**VITOR HERNANDES BALDASSI**  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

